



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR DEOLINDO MOURA (PT)

PROJETO DE LEI Nº 21/ 2019

AUTOR/ SIGNATÁRIO Ver. DEOLINDO MOURA (PT)	<i>“INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E TREINAMENTO PARA SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICÍPAIS DE TERESINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”</i>
----------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina decretou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Prevenção e Treinamento para Situações de Emergência no âmbito das escolas públicas municipais de Teresina.

§1º - O programa referido no caput visa minorar as perdas materiais e humanas em situações de emergência ocorridas nas unidades referidas no caput, através de:

- a) Elaboração de planos de evacuação e sinalização das unidades de ensino;
- b) Treinamento dos estudantes, professores, servidores técnicos administrativos efetivos e terceirizados, em parceria com o Corpo de Bombeiros, Polícia Militar do Piauí e Guarda Municipal de Teresina;
- c) Acompanhamento e fiscalização periódica por profissional habilitado ocupante de cargo na estrutura do Município ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

§2º - Para fins de aplicação do disposto nesta Lei, considera-se unidade de ensino qualquer edificação destinada ao funcionamento de escolas de nível fundamental, médio e superior ou à realização de atividades de treinamento e qualificação profissional;

Art. 2º - Toda unidade de ensino referida no art. 1º da presente Lei deverá estar equipada com material necessário ao combate do fogo em seu início e prestação dos primeiros socorros, considerando-se as características e a quantidade de pessoas que nela transitam.

§ 1º - Os equipamentos a que se refere o caput devem ser mantidos em local adequado e aos cuidados de pessoa treinada para esse fim.

Art. 3º - Nas unidades de ensino de que trata o art. 1º, é obrigatória a existência de plano de evacuação em situações de risco, considerando os seguintes aspectos:

I - Avaliação do local, considerando as características físicas e os sistemas de emergência disponíveis;

II - como os professores, alunos, funcionários e outros responderão à situação de risco.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR DEOLINDO MOURA (PT)

§1º - Do plano de evacuação constarão:

I - A indicação do funcionário responsável pela sua revisão, atualização, divulgação e treinamento;

II - a indicação, dentre os professores, dos responsáveis pela execução do plano de evacuação em situação de emergência, assim como as atribuições e conduta de cada um quando soar o aviso de alarme;

III - a planta do local, detalhando cada porta e janela, a localização dos extintores de incêndio, as rotas de fuga e as saídas de emergência;

III - procedimentos específicos para evacuar as crianças pequenas e as pessoas com necessidades especiais.

§ 2º - O plano de evacuação será treinado pelo menos uma vez, no início de cada ano.

Art. 4º - As aberturas, saídas e vias de passagem devem ser claramente assinaladas por meio de placas ou sinais luminosos, indicando a direção da saída, conforme o plano de evacuação de que trata o art. 3º.

Art. 5º - Deverão ser ofertados treinamentos, a serem realizados em cada uma das unidades de ensino, com a finalidade preparar o cidadão para prevenir e enfrentar as emergências, no ambiente escolar ou fora do mesmo, abrangendo informações teóricas e práticas acerca de primeiros socorros, prevenção e combate a incêndio e identificação de riscos para a prevenção de acidentes e violência.

Art. 6º - A implantação do referido programa se dará em cooperação técnica a ser ajustado pelo Executivo Municipal com o Corpo de Bombeiros, Polícia Militar do Piauí e Guarda Municipal de Teresina;

Art. 7º - O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Deolindo Moura
Vereador PT



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR DEOLINDO MOURA (PT)**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo o Programa de Prevenção e Treinamento para Situações de Emergência no âmbito das escolas públicas municipais de Teresina, buscando dessa forma, diminuir possíveis prejuízos materiais e humanos para os frequentadores de tais instituições.

Temendo por nossas crianças, é necessário tentar evitar que alguns exemplos vistos pelo Brasil venham a se repetir em nosso Município. Alguns incêndios e casos de violência recentes poderiam ter sido evitados caso houvesse um planejamento para situações desse tipo, envolvendo a existência prévia de um plano de evacuação, treinamento dos estudantes, alunos, professores e servidores técnicos-administrativos e terceirizados.

Além disso, esta é apenas mais uma forma de assegurar alguns dos direitos da criança e do adolescente, estabelecidos no artigo 227 da Constituição Federal, mais especificamente o direito à vida, à educação, à saúde e à convivência comunitária. Tal artigo versa:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Diante o exposto, peço o apoio para sua aprovação junto aos nobres integrantes desse Parlamento Municipal.

Palácio Senador Chagas Rodrigues 21 de Janeiro de 2019.

Deolindo Moura
Vereador PT